



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PROTOCOLO nº 36
13/setembro/2011

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/2011 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

De 13 de setembro de 2011

Dá nova redação ao § 2º, do art. 15, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Bonito-MS, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

Art. 1º. O § 2º, do art. 15, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 2º. *O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal, observadas as seguintes normas:*

I – 9 (nove) Vereadores, para o grupo dos primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes do Município;

II - 11 (onze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 15.001 (quinze mil e um) e 30.000 (trinta mil) habitantes;

III - 13 (treze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 30.001 (trinta mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - 15 (quinze) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 80.000 (oitenta mil) habitantes;

V - 17 (dezessete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 80.001 (oitenta mil e um) e 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

VI - 19 (dezenove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 120.001 (cento e vinte mil e um) e 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

VII - 21 (vinte e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 160.001 (cento e sessenta mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 300.001 (trezentos mil e um) e 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 450.001 (quatrocentos e cinquenta mil e um) e 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X - 27 (vinte e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 600.001 (seiscentos mil e um) e 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

XI - 29 (vinte e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 750.001 (setecentos e cinquenta mil e um) e 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XII - 31 (trinta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 900.001 (novecentos mil e um) e 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

XIII - 33 (trinta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.050.001 (um milhão e cinquenta mil e um) e 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XIV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.200.001 (um milhão e duzentos mil e um) e 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

XV - 37 (trinta e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.350.001 (um milhão e trezentos e cinquenta mil e um) e 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

XVI - 39 (trinta e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.500.001 (um milhão e quinhentos mil e um) e 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

XVII - 41 (quarenta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 1.800.001 (um milhão e oitocentos mil e um) e 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

XVIII - 43 (quarenta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 2.400.001 (dois milhões e quatrocentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

XIX - 45 (quarenta e cinco) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 3.000.001 (três milhões e um) e 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 4.000.001 (quatro milhões e um) e 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

XXI - 49 (quarenta e nove) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 5.000.001 (cinco milhões e um) e 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XXII - 51 (cinquenta e um) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 6.000.001 (seis milhões e um) e 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXIII - 53 (cinquenta e três) Vereadores, quando a população do Município estiver entre 7.000.001 (sete milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXIV - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, quando a população do Município atingir mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXV - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao ano que anteceder às eleições;

XXVI - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até um ano antes da realização das eleições municipais;

XXVII - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso XXVI deste parágrafo.

..... ” (NR).

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do processo eleitoral de 2012.

Plenário Tetê Faria, 13 de setembro de 2011.

Reginaldo dos Reis Nunes Rocha – Vereador

Clóvis Enoir Schmidt – Vereador

Nelson Vieira dos Santos – Vereador

José Leonardo Aivi Casanova -

Josmail Rodrigues – Vereador

Pedro Aparecido Rosário – Vereador

Pedro Pereira Duarte – Vereador

**A P R O V A D A
E M 1º T U R N O**

Em ____/____/____

Presidente

**A P R O V A D A
E M 2º T U R N O**

Em ____/____/____

Presidente